



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.811 - SP (2012/0172049-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
EMBARGADO : J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
EMBARGADO : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO : BELOPES ANTONIO ALVES
EMBARGADO : JOSE WELLINGTON RIBEIRO
EMBARGADO : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
2. No caso em tela, o pedido liminar foi indeferido em virtude da falta de comprovação do *periculum in mora*, bem assim, em um juízo perfunctório, pelo provável insucesso do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. A contradição revela-se por proposições inconciliáveis no mesmo julgado, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência; ou a incompatibilidade pode ocorrer entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, por exemplo, quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. Inexistência de contradição neste caso concreto.
4. Inexistente omissão a ser suprida quando irrelevantes, por insuscetíveis de influir no resultado do julgamento, os pontos a cujo respeito ele haja porventura silenciado, razão pela qual, no caso ora examinado, não se verificou nenhuma violação ao art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.811 - SP (2012/0172049-7)

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
EMBARGADO : J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
EMBARGADO : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO : BELOPES ANTONIO ALVES
EMBARGADO : JOSE WELLINGTON RIBEIRO
EMBARGADO : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR COM O ESCOPO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS NO LAUDO PERICIAL PARA O CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Sustenta a embargante omissão e contradição, uma vez que o substrato fático dos autos seria diverso do apresentado pela decisão embargada, haja vista não se tratar de discussão acerca dos critérios de cálculo utilizados para a formulação do laudo pericial, mas de flagrante violação da legislação pelo acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, que determinou a penhora de 5% do seu faturamento sem que fossem observados os demais critérios requeridos pela jurisprudência do STJ.

Apontou, ainda, omissão quanto ao fato de que os 5% incidiriam sobre o seu faturamento bruto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.811 - SP (2012/0172049-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
EMBARGADO : J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
EMBARGADO : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO : BELOPES ANTONIO ALVES
EMBARGADO : JOSE WELLINGTON RIBEIRO
EMBARGADO : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.
2. No caso em tela, o pedido liminar foi indeferido em virtude da falta de comprovação do *periculum in mora*, bem assim, em um juízo perfunctório, pelo provável insucesso do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. A contradição revela-se por proposições inconciliáveis no mesmo julgado, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência; ou a incompatibilidade pode ocorrer entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, por exemplo, quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. Inexistência de contradição neste caso concreto.
4. Inexistente omissão a ser suprida quando irrelevantes, por insuscetíveis de influir no resultado do julgamento, os pontos a cujo respeito ele haja porventura silenciado, razão pela qual, no caso ora examinado, não se verificou nenhuma violação ao art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez ausentes os vícios afirmados pela embargante, consoante se deduz dos seguintes excertos da decisão embargada:

Outrossim, em sede de medida cautelar objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre o possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

O recurso especial, no caso em tela, tem como objeto central a insurgência contra os critérios de cálculo utilizados no laudo pericial para o cômputo da correção monetária, o que acena para a provável incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido assentou a sua idoneidade (fls. 2.299-2.300):

A SABESP alega que a r. decisão é nula pois violaria a coisa julgada ao fazer incidir correção monetária para período anterior ao nela fixado.

No caso não houve tal violação. **O que a SABESP não aceita é que o laudo pericial efetuou a conversão correta à época do Plano Real. Isso não viola a coisa julgada.**

Afirma, também, nulidade da decisão por se fundada "em prova pericial contábil que padece de mácula inviável de convalidação" (fls. 15).

Ora, a Agravante não se opôs à nomeação do Sr. Perito Judicial.

Após ser elaborado Laudo contrário a seus interesses, é que as críticas começaram.

O Laudo foi bem elaborado, utilizando de todos os meios possíveis.

Tanto é assim, que os laudos confeccionados ao longo do processo chegam a valores similares:

[...]

Assim, como se observa, o Laudo Pericial apresenta trabalho correto e isento merecendo acolhimento.

Ademais, **não se desincumbiu a requerente de comprovar a efetiva existência do *periculum in mora*, limitando-se a afirmar a possibilidade de lesão grave decorrente da penhora de 5% sobre o seu faturamento, percentual amplamente admitido por esta Corte Superior, como, por exemplo, no precedente abaixo, em que admitido como razoável a penhora incidente entre 10% a 15% do faturamento:**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - BENS OFERECIDOS PARA GARANTIR O JUÍZO - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PERCENTUAL RAZOAVELMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTABELECIDO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 13.218/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011)

3. Outrossim, cumpre salientar que a contradição revela-se por proposições inconciliáveis no mesmo julgado, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência; ou a incompatibilidade pode ocorrer entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como, por exemplo, quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual.

No caso, ao revés, a embargante indica contradição no acórdão embargado em razão de ter sido indeferido o pedido liminar pela falta de plausibilidade jurídica do recurso especial e o fato de que tal providência implicaria a conclusão de que o art. 535 do CPC não fora violado pelo Tribunal *a quo*.

4. É de se notar também que o magistrado não tem o dever de examinar à exaustão todos os pontos alegados no recurso, cada um de *per se*, quando desenvolve fundamento suficiente para o deslinde da demanda, atendo-se às questões relevantes para a resolução da controvérsia.

Em outras palavras, não há omissão que deva ser suprida quando irrelevantes, por insuscetíveis de influir no resultado do julgamento, os pontos a cujo respeito ele haja porventura silenciado, razão pela qual, no caso ora examinado, não se verifica nenhuma violação ao art. 535 do CPC.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira explana de forma sucinta, mas suficiente, o que seja a omissão:

Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões **relevantes** para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo *a quo*: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529).

[...]

Afigura-se pouco exata a afirmação de que só importa, neste contexto, a omissão quanto a "ponto que deveria ter sido *decidido* e não o foi". **A lei não exige senão que se haja omitido ponto "sobre o qual devia pronunciar-se" o juiz ou tribunal (art. 535, nº II); ora, à luz do art. 458, nº II - aplicável a decisões de qualquer grau, e não apenas à sentença *stricto sensu* (art. 165) -, é fora de dúvida que incumbe ao órgão jurisdicional pronunciar-se sobre "as questões de fato e de direito" relevantes para o julgamento [...]** Não tem ele, por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, o dever de expressar a sua convicção acerca de *todos* os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam [...] (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 554-555)

5. Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0172049-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na MC 19.811 / SP**

Números Origem: 123265592011826 1232655920118260000 19994036200 20120000210293 4006065
5835319994036208 7890845 8308335 83083357 8510165 85101652

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
REQUERIDO : J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
REQUERIDO : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
REQUERIDO : BELOPES ANTONIO ALVES
REQUERIDO : JOSE WELLINGTON RIBEIRO
REQUERIDO : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
EMBARGADO : J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
EMBARGADO : MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO : BELOPES ANTONIO ALVES
EMBARGADO : JOSE WELLINGTON RIBEIRO
EMBARGADO : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.